



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 02452/13

Pág. 1/3

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL – COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA (CAGEPA) – DISPENSA LICITATÓRIA – INFRINGÊNCIA À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, BEM COMO AO DECRETO Nº 7.581/2011 – IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO e DO CONTRATO DELE DECORRENTE – APLICAÇÃO DE MULTA - RECOMENDAÇÕES.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O ACÓRDÃO AC1 TC 3434/2013 – CONHECIMENTO – REJEIÇÃO EM VIRTUDE DE NÃO ESTAREM CARACTERIZADOS QUAISQUER DOS PRESSUPOSTOS DE PROVIMENTO DO RECURSO.

RECURSO DE REVISÃO CONTRA O ACÓRDÃO AC1 TC 3.434/2013 – ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO – PROVIMENTO PARCIAL – REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA, MANTENDO-SE INTACTOS OS DEMAIS ITENS DA DECISÃO ATACADA.

ACÓRDÃO APL TC 448 / 2016

RELATÓRIO

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão realizada em **21 de novembro de 2.013**, nos autos que tratam da análise do procedimento de **Dispensa Licitatória nº 253/2013**, realizado pela **Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA**, no valor de **R\$ 16.423.825,26**, objetivando a contratação de empresa para as obras de conclusão e ampliação do sistema de esgotamento sanitário da cidade de Cajazeiras/PB (**PAC-01 Contrato nº 0237809 e PAC-02 Contrato nº 0350946**), tendo como contratado o **CONSÓRCIO PEDREIRA – PLANÍCIE**, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 3.434/2013¹**, fls.1223/1225, *in verbis*;

- 1. JULGAR IRREGULAR a Dispensa Licitatória nº 253/2013, seguida do Contrato nº 23/2013;**
- 2. APLICAR multa pessoal ao Diretor Presidente da CAGEPA, Senhor DEUSDETE QUEIROGA FILHO, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em virtude de infrações à Lei nº 8.666/93, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011;**
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**

¹ Irregularidades apontadas pela Auditoria (fls. 1218/1221):

- 1) justificar a restrição à competitividade da licitação decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento ao exigir no edital do RDC, atestado de capacidade técnico-operacional com parcelas de maior relevância técnica e de valores significativos (fls. 322/323);
- 2) apresentar os documentos relativos ao consórcio firmado antes da assinatura do contrato, conforme preconiza o Artigo 51 do **Decreto nº 7581/2011**;
- 3) necessidade de a CAGEPA fazer um termo de aditamento ao **Contrato nº 23/2013** visando alterar a redação da cláusula 4.1 daquele instrumento (fls. 981), haja vista que o objeto por se tratar de contratação de obras e serviços de engenharia, deveria utilizar-se do INCC para se efetuar o cálculo do reajuste de preços, com a redação dada o índice não foi especificado.



4. RECOMENDAR ao atual Superintendente da Companhia de Água e Esgoto, no sentido de evitar a reincidência das falhas apuradas nos autos nas futuras contratações celebradas pelo ente.

O Gestor, através de seus Advogados **Fábio Andrade Medeiros** e **Aluska Fabíola Amarante Diniz** (procuração às fls. 1235) opôs, a tempo, os Embargos de Declaração, fls. 1228/1235, em face, segundo entende, de contradição existente no **Acórdão AC1 TC 3.434/2013**, tendo este Tribunal, na Sessão Plenária de **06 de fevereiro de 2014**, decidido **CONHECÊ-LOS** e **REJEITÁ-LOS**, à míngua dos requisitos necessários ao provimento (**Acórdão AC1 TC 359/2014**).

Inconformado, o **Senhor DEUSDETE QUEIROGA FILHO**, através dos Advogados antes mencionados (fls. 1252), interpôs o Recurso de Revisão de fls. 1240/1272 (**Documento TC nº 11849/14**), buscando reformar o **Acórdão AC1 TC 3.434/2013**, no sentido de julgar totalmente regular o procedimento licitatório (**Dispensa nº 253/2012**), descaracterizando a multa imposta.

Estes autos estavam agendados para a Sessão Plenária de **23 de abril de 2014**, quando foram retirados de pauta para a Unidade Técnica de Instrução examinar o presente Recurso de Revisão.

A Divisão de Licitações e Contratos (DILIC), por seu turno, analisou o recurso interposto, concluindo (fls. 1276/1280) pelo **conhecimento** e **não provimento** do Recurso de Revisão, posto que se mantém a não conformidade relativa à restrição de competitividade da licitação decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento com parcelas de maior relevância técnica e de valores significativos, tendo como consequência, a presente dispensa de licitação.

Solicitada a prévia oitiva do Parquet, o ilustre **Procurador Luciano Andrade Farias**, pugnou, após considerações, pelo:

1. **Não conhecimento** do presente Recurso de Revisão;
2. No mérito, caso ultrapassada a preliminar, por seu **provimento parcial**, mantendo as irregularidades da **Dispensa nº 253/2013** e **reduzindo-se a multa** aplicada.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, verifica-se que o Recurso de Revisão ora analisado foi impetrado dentro do prazo de **5 (cinco) anos** da decisão atacada (**Acórdão AC1 TC 3.434/2013**), a qual fora publicada em **04/12/2013** (fls. 1226), atendendo ao previsto no *caput* do Art. 35 da Lei Orgânica deste Tribunal.

No tocante ao mérito, em que pese o registro do Consórcio Pedreira-Planície, ora acostado (fls. 1258/1266), tenha se dado no mês de **agosto/2013**, sendo posterior à data da assinatura do **Contrato nº 23/2013** (fls. 976/994), **08/02/2013**, infringindo o art. 51, § 3º, do **Decreto nº 7581/2011**² (fls. 965/966), a sua constituição ocorreu em **07/12/2012** (fls. 1266) e, portanto, mesmo não tendo o condão de sanar por completo a pecha, possibilita a redução do valor da multa aplicada no Acórdão guerreado. Outrossim, o interessado encartou o **2º Termo Aditivo ao Contrato nº 23/2013** (fls. 1269), alterando a redação da cláusula 4.1 daquele instrumento, passando a prever a utilização do INCC para se efetuar o cálculo do reajuste de preços, por se tratar de obras e serviços de engenharia, sanando, assim, esta pendência.

² De acordo com o Art. 51, § 3º, do **Decreto nº 7581/2011**, “O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I do *caput*” (fls. 965/966).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 02452/13

Pág. 3/3

Por fim, quanto à restrição à competitividade, o recorrente apresenta, dentre outros argumentos, a mesma jurisprudência do Tribunal de Contas da União, antes alegada, **Súmula 263** e **Decisão nº 767/98**, não sendo o bastante para **modificar** o entendimento mantido na decisão atacada.

Isto posto, o Relator vota aos integrantes do Tribunal Pleno no sentido de que **CONHEÇAM** do presente Recurso de Revisão e **CONCEDAM-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para efeito de:

1. **AFASTAR** a necessidade de a CAGEPA fazer um termo de aditamento ao **Contrato nº 23/2013**, visando alterar a redação da cláusula 4.1 do **Contrato nº 23/2013**, referente à previsão de uso do INCC para se efetuar o cálculo do reajuste de preços;
2. **ADMITIR** os documentos relativos à constituição do consórcio firmado, muito embora o seu registro tenha se dado após a assinatura do contrato, infringindo ao disposto no Artigo 51, § 3º, do **Decreto nº 7.581/2011**;
3. **REDUZIR** o valor da multa aplicada ao atual **Diretor Presidente da CAGEPA, Senhor DEUSDETE QUEIROGA FILHO** no **Acórdão AC1 TC 3.434/2013**, de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** para **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, equivalente a **44,03 UFR-PB**;
4. **MANTER** intactos os demais itens da decisão consubstanciada no **Acórdão AC1 TC 3.434/2013**.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02452/13; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em CONHECER do presente Recurso de Revisão e CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para efeito de:

1. *AFASTAR a necessidade de a CAGEPA fazer um termo de aditamento ao Contrato nº 23/2013, visando alterar a redação da cláusula 4.1 do Contrato nº 23/2013, referente à previsão de uso do INCC para se efetuar o cálculo do reajuste de preços;*
2. *ADMITIR os documentos relativos à constituição do consórcio firmado, muito embora o seu registro tenha se dado após a assinatura do contrato, infringindo ao disposto no Artigo 51, § 3º, do Decreto nº 7.581/2011;*
3. *REDUZIR o valor da multa aplicada ao atual Diretor Presidente da CAGEPA, Senhor DEUSDETE QUEIROGA FILHO no Acórdão AC1 TC 3.434/2013, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 44,03 UFR-PB;*
4. *MANTER intactos os demais itens da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 3.434/2013.*

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 24 de agosto de 2016.

Assinado 30 de Agosto de 2016 às 09:44



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 29 de Agosto de 2016 às 09:49



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 29 de Agosto de 2016 às 12:37



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL